EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo em Recurso Especial no Recurso Criminal n.º 5-79.2012.6.21.0140
Agravante: MILTON JOSÉ MENUSI
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 279, § 3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

C O N T R A R R A Z Õ E S A O A G R A V O
E M R E C U R S O E S P E C I A L

interposto por MILTON JOSÉ MENUSI (fls. 754-764), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 25 de julho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Agravo em Recurso Especial no Recurso Criminal n.º 5-79.2012.6.21.0140

Agravante: MILTON JOSÉ MENUSI

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Em observância ao despacho da folha 766, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao agravo interposto contra a negativa de seguimento do recurso especial interposto por MILTON JOSÉ MENUSI, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou MILTON JOSÉ MENUSI por fatos ocorridos no município de Campo Novo/RS, tipificados como sendo o crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral (duas vezes), na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, da seguinte forma (folhas 02 e 03):

> PRIMEIRO FATO
>
> No dia 15 de fevereiro de 2012, em horário não esclarecido, através de contato telefônico, neste Município, o denunciado MILTON JOSÉ MENUSI, na condição de pretenso candidato a Prefeito Municipal de Campo Novo/RS, ofereceu à Presidente da Direção Municipal do Partido Popular Socialista (PPS), MARIA ALTAIR PRETTO, a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para obter voto.
>
> Na oportunidade, o denunciado também lhe prometeu o cargo de Secretário Municipal, a fim de apoiar a sua candidatura à Chefia do Poder Executivo local, bem como induzir os filiados do aludido partido a endossar a coligação político-partidária.

> Para perpetrar o delito, o denunciado ofereceu o pagamento do referido valor em 02 (duas) parcelas de R$ 5.000.00 (cinco mil reais) cada uma, sendo a primeira entregue no ato da aceitação, e a segunda no momento em que assinado o apoiamento eleitoral.
>
> SEGUNDO FATO
>
> No dia 24 de fevereiro de 2012, por volta das 09h50min, na Rua Pedro Garcia n. 330, neste Município, o denunciado MILTON JOSÉ MENUSI, na condição de pretenso candidato a Prefeito Municipal de Campo Novo/RS, deu à Presidente da Direção Municipal do Partido Popular Socialista (PPS), MARIA ALTAIR PRETTO, a quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais) para obter voto.
> Na ocasião, o denunciado compareceu à residência da Presidente e lhe entregou o mencionado valor, bem como adesivos de campanha, os quais foram apreendidos pela autoridade policial conforme auto de apreensão (fl. 10 do I.P.).
> Para perpetrar o delito, o denunciado deu-lhe a mencionada quantia em dinheiro, prometendo, ainda, caso eleito, a função de Chefe de Gabinete do Poder Executivo Municipal.
> Após entregar a quantia, o denunciado foi preso em flagrante e encaminhado à Delegacia de Polícia para a lavratura do auto respectivo.

A denúncia foi recebida em 06/03/2012 (fls. 136-137).

Instruído o feito regularmente, a denúncia restou julgada parcialmente procedente para o fim de:

> 1) CONDENAR o réu MILTON JOSÉ MENUSI como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral Brasileiro (2º fato);
>
> 2) ABSOLVER o réu MILTON JOSÉ MENUSI do 1º fato descrito na denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

A pena privativa de liberdade restou fixada em um ano de reclusão, tendo sido substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Fundo de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Campo Novo, RS. Ainda, a pena de multa foi fixada em 5 (cinco) dias-multa, à razão unitária de um (1) salário mínimo nacional vigente na época do fato (art. 286, § 1º, do Código Eleitoral).

Contra a sentença o réu interpôs recurso criminal (folhas 565-577). Alegou, inicialmente, que teria sido vítima de "flagrante preparado", pois a Presidente da Direção Municipal do Partido Popular Socialista (PPS), MARIA ALTAIR PRETTO, teria o induzido a praticar o delito. Afirmou que a entrega do valor consistiria na materialização de um empréstimo fornecido pelo recorrente a MARIA. Requereu que fosse desconsiderado o depoimento prestado por MARIA em razão de seu comprometimento com o julgamento da demanda, haja vista ser ela presidente do PPS. Aduziu a ausência de provas a sustentar sua condenação. Argumentou que não haveria na atitude do recorrente o dolo específico, consistente na intenção de corromper a vontade eleitoral de Maria, haja vista que a aliança com o PPS já estava sendo discutida entre os filiados. Por fim, requereu a redução da pena pecuniária imposta, haja vista sua desproporcionalidade em relação à pena-base fixada.

Com contrarrazões (fls. 584-591/verso), os autos subiram ao TRE-RS, oportunidade na qual a PRE-RS emitiu parecer pelo desprovimento do recurso do réu (fls. 605-617).

Após, em julgamento realizado em 05-05-2016, o TRE-RS, por unanimidade, negou provimento ao recurso (fls. 623-629). Segue a ementa do acórdão:

> Recurso Criminal. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Eleições 2012.
> Oferecimento de dinheiro e cargo público em troca de voto e apoio à candidatura.
> Flagrante esperado. Ação policial de monitoramento dos diálogos efetivados entre os envolvidos a embasar informações sobre a futura ocorrência do delito. Preparação da filmagem da atuação criminosa para efetivar o flagrante. Procedimento legal e adequado a servir como prova segura da autoria e da materialidade do delito de corrupção eleitoral. Caderno probatório conclusivo no sentido da ocorrência do delito imputado ao acusado. Manutenção da condenação.
> Provimento negado.

Ato contínuo, a defesa de MILTON JOSÉ MENUSI opôs embargos de declaração (fls. 635-651). O Tribunal, apesar de ter rejeitado os embargos de declaração opostos, reconheceu, de ofício, omissão relativa à ausência de pronunciamento quanto ao direito do embargante de recorrer em liberdade (fls. 653-655v):

> Embargos de declaração. Pedido de atribuição de efeitos infringentes. Irresignação contra acórdão que, por unanimidade, desproveu recurso criminal e manteve condenação pelo delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.
> Alegada ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no aresto. Invocados o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1022 do Código de Processo Civil.
>
> Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, com expressa manifestação sobre todos os pontos invocados pela parte. Inviável novo enfrentamento da matéria já apreciada por esta Corte, devendo o inconformismo ser dirigido à instância superior.
>
> Reconhecimento, entretanto, de ofício, da omissão quanto ao pronunciamento judicial do direito de o embargante recorrer em liberdade. Prevalência do princípio da presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal).
> Rejeição.

Irresignado, MILTON JOSÉ MENUSI interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral (662-678). Sustenta: ***1)*** a ocorrência de "flagrante preparado", o que violaria o art. 5º, inciso LVI, da CF; ***2)*** violação ao art. 299 do Código Eleitoral, ante a atipicidade da conduta; e ***3)*** violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o TRE-RS não teria se manifestado acerca da desproporcionalidade da pena alternativa fixada pelo juízo da 140ª ZE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, intimado do acórdão das fls. 653-655v, opôs embargos de declaração (fls. 681-684), os quais foram rejeitados (fls. 687-698v), conforme se depreende da ementa a seguir:

> Embargos de declaração. Pedido de atribuição de efeitos infringentes. Execução provisória de acórdãos penais condenatórios. Irresignação contra decisão exarada em aclaratórios que sanou omissão para o efeito de consignar o direito do réu de recorrer em liberdade. Inexistência das alegadas omissão e contradição no aresto, vez que todos as questões invocadas foram objeto de manifestação expressa no acórdão embargado. Oposição sustentada no inconformismo com a posição do Tribunal sobre a matéria, em contrariedade à tese defendida pelo embargante.
> Rejeição.

Em seguida, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso especial com pedido de medida cautelar (fls. 694-705v). Sustenta a possibilidade de execução provisória da pena, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

A Desembargadora Presidente do TRE-RS, considerando o disposto na Súmula nº 528/STF, admitiu o recurso interposto pelo MPE, porém não admitiu o recurso interposto pelo réu, haja vista a impossibilidade de reexame de fatos e provas, nos termos das Súmulas nº 279/STF, nº 07/STJ e nº 24/TSE.

Contra essa decisão, a defesa de MILTON JOSÉ MENUSI interpôs agravo (fls. 754-764). Alega que, ao não admitir o recurso, a Exma. Presidente do TRE-RS teria invadido o mérito das razões recursais. Sustenta, ainda, que a análise do recurso interposto não demandaria o reexame de provas, pois o quadro fático restaria estampado no corpo do acórdão.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial e ao agravo, conforme despacho da fl. 766.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. MÉRITO

O agravo deve ser desprovido, tendo em vista a existência dos óbices anotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 733-735v) – aos quais se reporta a fim de evitar-se desnecessária tautologia – e dos entraves abaixo especificados.

II.I.I Reexame de prova

A análise das alegações da defesa de MILTON JOSÉ MENUSI, no sentido de que o réu teria sido vítima de flagrante preparado, bem como a respeito da atipicidade da conduta, demandam o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF e nº 7 do STJ e 24 do TSE:

> Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.
>
> Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
>
> Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

O STF possui entendimento pacificado no sentido de que "o flagrante preparado, quando afastada sua caracterização pelas instâncias ordinárias, encerra a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos":

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES.

> POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. **1. O flagrante preparado, quando afastada sua caracterização pelas instâncias ordinárias, encerra a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedente: AI 856.626-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma.** (...) 6. Agravo regimental DESPROVIDO.
> (ARE 742192 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013) (grifado)
>
> EMENTA: I. STF - HC - Competência originária. Não pode o STF conhecer originariamente de questões não suscitadas na impetração ao Superior Tribunal de Justiça. II. Habeas corpus: pretensão de reconhecimento de crime impossível (Súmula 145): inviabilidade. **Ante a conclusão do acórdão impugnado de que o fato como descrito na denúncia amolda-se ao que a doutrina e a jurisprudência tem denominado "flagrante esperado", no qual o agente não tenha sido provocado ou induzido à prática do crime, somente o reexame de fatos e provas - inviável no habeas corpus - permitiria concluir de modo diverso.** (...) IV. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): inviabilidade da remessa do processo ao Ministério Público para manifestação quanto ao cabimento da suspensão, dada a absolvição do paciente em primeiro grau por um dos delitos a ele atribuídos em concurso, uma vez que, no ponto, o Ministério Público apelou e obteve êxito. V. Habeas corpus conhecido, em parte e, nessa parte, indeferido.
> (HC 85490, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/11/2006, DJ 02-02-2007 PP-00114 EMENT VOL-02262-04 PP-00647 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 369-384) (grifado)

Logo, o ponto não pode ser analisado pelo Tribunal Superior.

Argui a defesa, ainda, a atipicidade da conduta ante a inexistência, no agir do recorrente, do dolo específico exigido pelo tipo penal, qual seja, a intenção de corromper a vontade eleitoral com a finalidade de obter voto. Refere que alianças políticas são realizadas a todo momento em período eleitoral e que não há provas nos autos de que a quantia em dinheiro foi entregue a Maria com a finalidade de obter seu voto.

Também neste ponto o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ e da Súmula n.º 279 do STF, haja vista que a alteração da conclusão de que a quantia em dinheiro foi entregue a Maria com a finalidade de obter seu voto demanda revolvimento do painel probatório.

Na mesma senda, o argumento relativo à desproporcionalidade do valor da prestação pecuniária, fixada a título de pena restritiva de direitos, não pode ser conhecido.

Ocorre que o valor adequado a tal desiderato restou fixado de maneira proporcional pelo TRE-RS, a partir de análise do conjunto probatório dos autos e das condições do caso concreto. Segue trecho do acórdão :

> Por fim, diante da ausência de prova da impossibilidade de adimplemento ou de demonstração de que a quantia representa onerosidade excessiva, não há como acolher o pedido alternativo de redução do valor da prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade, que foi fixada na sentença em R$ 30.000,00.
> Há casos em que o réu fornece, juntamente com o recurso, elementos capazes de alterar a fixação imposta na sentença, demonstrando que o valor não reflete a possibilidade de sua situação econômica. Porém, não é essa a hipótese dos autos.

Dessa forma, para a aferição da proporcionalidade da pena fixada é indispensável o revolvimento do conjunto fático e probatório. Inclusive, esse é o entendimento do STJ em casos análogos ao dos autos:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.
> ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. O Tribunal de origem considerou adequados e proporcionais os valores fixados em sentença para prestação pecuniária substitutiva, tomando em conta as peculiaridades do caso concreto.**

> **2. Rever a conclusão das instâncias ordinárias, no ponto, para aferir a real capacidade financeira do recorrente, não prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em recurso especial, nos moldes da Súmula 7/STJ.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 1572407/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016) (grifado)

Logo, o recurso não pode ser conhecido.

II.I.II Consonância da decisão recorrida com a jurisprudência do TSE

Ao sustentar violação ao artigo 275 do Código Eleitoral e ao artigo 1.022 do CPC, MILTON JOSÉ MENUSI argumenta que o TRE-RS não teria se manifestado acerca do argumento de que a pena pecuniária alternativa fora fixada de maneira desproporcional.

Na verdade, não há omissão no acórdão do TRE-RS, pois, ao analisar o conjunto probatório dos autos, verificou que a pena fora fixada proporcionalmente ao caso concreto versado nos autos, tendo o tribunal manifestado tal entendimento expressamente no acórdão que desproveu o recurso criminal (trecho transcrito na preliminar acima) e ratificado tal posição quando da análise dos embargos de declaração opostos pela defesa. Segue excerto do voto do Exmo. Relator (fls. 653-655v):

> Por fim, tem-se que os argumentos delineados para fundamentar o pedido de redução do valor da prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade foram afastados pela decisão embargada, a qual registrou que, “diante da ausência de prova da impossibilidade de adimplemento ou de demonstração de que a quantia representa onerosidade excessiva, não há como acolher o pedido alternativo de redução do valor”.
>
> Percebe-se, assim, que houve expressa manifestação em relação aos pontos invocados nos embargos, ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Portanto, verifica-se que a real intenção da defesa, ao opor embargos de declaração, era rediscutir o julgado do TRE-RS.

A jurisprudência do TSE é assente no sentido de que, quando ausentes contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, não cabe a oposição de aclaratórios, justamente pelo fato de que eles não se prestam a rediscutir o mérito do julgamento:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
> 1. **Os supostos vícios apontados denotam o propósito dos embargantes de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.**
> 2. Embargos de declaração rejeitados.
> (Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 243, Acórdão de 27/08/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/10/2015)

Nesse aspecto, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e o recurso é manifestamente inadmissível, consoante a Súmula 83 do STJ, cujo texto assim dispõe:

> **Súmula 83 do STJ:** NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGENCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.

Também é entendimento consolidado que a Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial previstas nas alíneas “a” e “c”, inciso III, do art. 105 da Constituição Federal:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO. (...)
> **3. A Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial -afronta à lei e dissídio pretoriano.** 4. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 13463, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 03/09/2013, Página 78)(grifado)

> ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)
> **2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41708, Acórdão de 06/02/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 94) (grifado)

Em razão de todos esses fundamentos, fixa-se a compreensão de que o agravo deve ser desprovido.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o desprovimento do agravo.

Porto Alegre, 25 de julho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ueed342ocqcrp8dh6li9728711453306471551607252300l3.odt